

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>III - Autoprocínio: é o instituto que facultava ao Participante manter sua participação no PLANO COPASA, em face da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, desde que tenha assumido as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada naquele plano, sendo que, neste PLANO COPASA SALDADO o Autoprocínio é considerado não aplicável, conforme previsto no Capítulo VIII, considerando que os Participantes Autoprocinados do Plano de Origem, que optarem por migrar para o PLANO COPASA SALDADO, permanecerão nesta condição, caso não exerçam nova opção por um dos institutos previstos neste Regulamento;</p>	<p>III - Autoprocínio: é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no PLANO COPASA SALDADO, em face da perda de seu Salário de Participação, desde que tenha assumido as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, conforme condições previstas no artigo 83 deste Regulamento;</p>	<p>Alteração visando a inclusão do instituto de autoprocínio total. Pelo fato do plano estar saldado, o autoprocínio parcial não é aplicável.</p>
<p>IX - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que facultava ao Participante, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a PATROCINADORA, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, conforme condições previstas no artigo 55 deste Regulamento;</p>	<p>IX - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que facultava ao Participante, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, conforme condições previstas no artigo 55 deste Regulamento;</p>	<p>Adequação ao artigo 1º</p>
<p>XI - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva PATROCINADORA, sendo que, será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado;</p>	<p>XI - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, sendo que, será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado;</p>	
<p>XIII - Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a PATROCINADORA e a Fundação, e pelo qual aquela adere ao PLANO, visando facultar aos Participantes e Assistidos do PLANO COPASA, o acesso ao PLANO COPASA SALDADO;</p>	<p>XIII - Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Fundação, e pelo qual aquela adere ao PLANO, visando facultar aos Participantes e Assistidos do PLANO COPASA, o acesso ao PLANO COPASA SALDADO;</p>	<p>Adequação ao artigo 1º</p>
<p>XVI - Data Efetiva do Plano ou Data Efetiva: significa a data de início de vigência do PLANO COPASA SALDADO, a ser definida pelo Conselho Deliberativo da Fundação conforme disposto no artigo 98 deste Regulamento, coincidente com o início de operação deste, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção pela Transação, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante o Período de Opção pela Transação, considerando as condições</p>	<p>XVI - Data Efetiva do Plano ou Data Efetiva: significa a data de início de vigência do PLANO COPASA SALDADO, qual seja 01/11/2010;</p>	<p>Inclusão da data de início de operacionalização do Plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
estabelecidas neste Regulamento e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO COPASA SALDADO;		
XVIII - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a PATROCINADORA do PLANO COPASA SALDADO, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da PATROCINADORA;	XVIII - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora do PLANO COPASA SALDADO, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora ;	Adequação ao artigo 1º.
XXIV - Período de Opção pela Transação ou Período de Opção: para o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e Assistido, Aposentado ou Pensionista, do Plano COPASA, é o prazo concedido para optar pela Migração ao PLANO COPASA SALDADO, transacionando os direitos e obrigações daquele plano pelos deste, em conformidade com o parágrafo único do artigo 98 deste Regulamento;	XXIV - Período de Opção pela Transação ou Período de Opção: para o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e Assistido, Aposentado ou Pensionista, do Plano COPASA, foi o prazo concedido para optar pela Migração ao PLANO COPASA SALDADO, transacionando os direitos e obrigações daquele plano pelos deste;	Adequação considerando que o período de opção já ocorreu.
XXXI - Regulamento: é o instrumento formal que define e disciplina as regras de participação, bem como os direitos e obrigações dos membros do PLANO COPASA SALDADO, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecido, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, PATROCINADORA e Órgão Governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;	XXXI - Regulamento: é o instrumento formal que define e disciplina as regras de participação, bem como os direitos e obrigações dos membros do PLANO COPASA SALDADO, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecido, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação , Patrocinadora e Órgão Governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;	Adequação ao artigo 1º
XXXII - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, Participante Remido e Participante Autopatrocinado, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO COPASA SALDADO, depois da Cessação de Vínculo Empregatício com a PATROCINADORA e desligamento do PLANO COPASA SALDADO, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento; sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do PLANO COPASA SALDADO, em relação ao	XXXII - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, Participante Remido e Participante Autopatrocinado, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO COPASA SALDADO, depois da Cessação de Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do PLANO COPASA SALDADO, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do PLANO COPASA SALDADO, em	Adequação ao artigo 1º

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Participante e seus Beneficiários;	relação ao Participante e seus Beneficiários;	
XXXIX - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela FUNDAÇÃO, que contempla a opção do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido do PLANO COPASA SALDADO pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;	XXXIX - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela Fundação , que contempla a opção do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido do PLANO COPASA SALDADO pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;	Ajuste ao glossário
§5º - Considerar-se-á Participante Remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA, se mantenha filiado ao PLANO COPASA SALDADO através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.	§5º - Considerar-se-á Participante Remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora , se mantenha filiado ao PLANO COPASA SALDADO através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.	Adequação ao artigo 1º
Artigo 42 - Mantidas as demais condições previstas no artigo 26, o Benefício Saldado de aposentadoria programada poderá ser antecipado e concedido ao Participante, Participante Remido ou Participante Autopatrocinado que vier a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que recolha aos cofres da Fundação a contribuição extraordinária adicional correspondente ao aumento de encargos, conforme inciso IV do artigo 83.	Artigo 42 - Mantidas as demais condições previstas no artigo 26, o Benefício Saldado de aposentadoria programada poderá ser antecipado e concedido ao Participante, Participante Remido ou Participante Autopatrocinado que vier a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que recolha aos cofres da Fundação a contribuição extraordinária adicional correspondente ao aumento de encargos, conforme inciso IV do artigo 84 .	Ajuste de referência
Artigo 46 - O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento, observada a legislação vigente: I - resgate; II - benefício proporcional diferido; III - portabilidade.	Artigo 46 - O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento, observada a legislação vigente: I - resgate; II - benefício proporcional diferido; III – portabilidade;	Incluído ponto e vírgula
	IV – autopatrocínio.	Inclusão do autopatrocínio
§ 6º - Considerando-se a inexistência de contribuições normais de Participante e Patrocinadora para custeio do BENEFÍCIO SALDADO, resulta na inaplicabilidade do Autopatrocínio, nos	<u>EXCLUIR</u>	Inclusão do instituto de autopatrocínio no Plano Copasa Saldado.

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>casos de perda total ou parcial da remuneração.</p> <p>§ 7º - O Autopatrocínio previsto no § 6º será aplicável, exclusivamente, para os Participantes Autopatrocinados, já nesta condição no PLANO COPASA, e tenham feito a opção pelo PLANO SALDADO.</p>		
<p>Artigo 50 - O Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido poderá optar pelo resgate e terá direito ao seu recebimento, desde que tenha preenchido cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>I - cessação do contrato de trabalho; e</p> <p>II - não esteja em gozo de qualquer BENEFÍCIO SALDADO assegurado por este PLANO COPASA SALDADO.</p> <p>§ 1º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Fundação, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XIX do artigo 2º.</p> <p>a) Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;</p> <p>b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado e do Participante Remido a solicitação do Extrato de que trata o inciso XIX do artigo 2º, o qual deverá ser disponibilizado na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;</p> <p>A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o</p>		<p>Inclusão do §2º</p>

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
direito de optar pelo resgate, sendo que este poderá promover a comunicação que trata a alínea “a” deste parágrafo, diretamente à Fundação, se assim desejar.		
	<p><u>INCLUIR</u> § 2º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o inciso I, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas a opção dada no Parágrafo 2º do Artigo 26 e as demais condições previstas neste regulamento.</p>	<p>Inclusão em atendimento ao disposto no §5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/22</p>
<p>Artigo 53 - O pagamento do resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções:</p> <p>I - Pagamento único; ou II - por requerimento do Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.</p>		<p>Inclusão do §1º</p>
	<p><u>INCLUIR</u> § 1º O pagamento do resgate em parcela única poderá ser diferido em até 90 (noventa) dias, devendo o valor resgatado ser atualizado monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Inclusão em atendimento ao disposto no artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/22.</p>
<p>§ 1º Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcelae a data de seu efetivo pagamento.</p>	<p>§ 2º Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcelae a data de seu efetivo pagamento.</p>	<p>Ajuste de numeração</p>
<p>§ 2º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.</p>	<p>§ 3º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, bem como eventuais débitos do participante junto ao PLANO COPASA SALDADO, inclusive valores ainda não vencidos</p>	<p>Ajuste de numeração e inclusão em atendimento ao disposto no inciso II do §1º do artigo 22</p>

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	relativos a operações com o participante.	
§ 1º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Fundação, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XIX do artigo 2º.	Parágrafo único - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Fundação, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XIX do artigo 2º.	Numeração estava equivocada
Artigo 58 - Os benefícios gerados pela opção ao benefício proporcional diferido terão como base de cálculo o Direito Acumulado do Participante - DAP, na data da cessação do contrato de trabalho com a Patrocinadora, e corresponderão ao valor da Reserva Matemática atuarialmente equivalente ao BENEFÍCIO SALDADO, conforme Nota Técnica Atuarial do PLANO COPASA SALDADO, descontadas eventuais contribuições futuras a que o Participante estiver obrigado. § 1º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 51.	Artigo 58 - Os benefícios gerados pela opção ao benefício proporcional diferido terão como base de cálculo o Direito Acumulado do Participante - DAP, na data da cessação do contrato de trabalho com a Patrocinadora, e corresponderão ao valor da Reserva Matemática atuarialmente equivalente ao BENEFÍCIO SALDADO, líquida de eventual serviço passado e necessidade de reequilíbrio técnico do Plano. § 1º - O valor inicial do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 51.	Adequação ao §1º do artigo 5º da Resolução CNPC nº 50/2022
Artigo 67 - A partir data prevista no artigo 99, o PLANO COPASA SALDADO não poderá recepcionar recursos portados de outros planos de benefícios, em relação a novos Participantes, posto se tratar de um plano em extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.	Artigo 67 - A partir data prevista no inciso XVI do artigo 2º , o PLANO COPASA SALDADO não poderá recepcionar recursos portados de outros planos de benefícios, em relação a novos Participantes, posto se tratar de um plano em extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.	Ajuste de referência
Artigo 72 - O direito acumulado do Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, ao optar pela portabilidade, é o recurso financeiro passível de transferência correspondente a soma do: I - valor do resgate definido no artigo 51; e II - valor registrado no SCRП definido no artigo 68.		Inclusão do §1º
	INCLUIR § 1º - Sobre o valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao PLANO COPASA SALDADO, inclusive valores ainda não	Inclusão em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/22.

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela portabilidade, o Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido deverá informar mediante requerimento os dados necessários, previstos na legislação vigente aplicável à matéria, para a respectiva transferência dos valores diretamente à entidade cessionária administradora do plano de benefícios receptor.</p> <p>§ 2º As informações constantes no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, bem como a declaração de concordância em receber os recursos, deverão ser obtidas previamente pelo Participante junto à entidade cessionária.</p> <p>§ 3º - Após a opção do Participante pela portabilidade, a Fundação deverá emitir o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XXXIX do artigo 2º, e o encaminhará ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento e do Termo de Opção, a que se refere o § 1º, contendo as informações conforme legislação vigente aplicável à matéria.</p> <p>§ 4º - Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o Participante poderá apresentar à Fundação contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a Fundação apresentar a resposta ao Participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.</p> <p>§ 5º A opção pela portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para este PLANO COPASA SALDADO ou para o PLANO COPASA, implicará automaticamente, na portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRP.</p>	<p>vencidos relativos a operações com o participante.</p> <p>§ 2º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela portabilidade, o Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido deverá informar mediante requerimento os dados necessários, previstos na legislação vigente aplicável à matéria, para a respectiva transferência dos valores diretamente à entidade cessionária administradora do plano de benefícios receptor.</p> <p>§ 3º As informações constantes no requerimento a que se refere o parágrafo anterior, bem como a declaração de concordância em receber os recursos, deverão ser obtidas previamente pelo Participante junto à entidade cessionária.</p> <p>§ 4º - Após a opção do Participante pela portabilidade, a Fundação deverá emitir o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XXXIX do artigo 2º, e o encaminhará ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento e do Termo de Opção, a que se refere o § 1º, contendo as informações conforme legislação vigente aplicável à matéria.</p> <p>§ 5º - Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o Participante poderá apresentar à Fundação contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a Fundação apresentar a resposta ao Participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.</p> <p>§ 6º A opção pela portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para este PLANO COPASA SALDADO ou para o PLANO COPASA, implicará automaticamente, na portabilidade dos respectivos valores</p>	<p>Ajuste de numeração</p>

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 6º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no caput deste artigo, a opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e implicará a perda da condição de Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, extinguindo-se toda e qualquer obrigação deste PLANO COPASA SALDADO com o Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido ou seus Beneficiários ou herdeiros legais.</p> <p>§ 7º - A opção e o exercício da portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p>	<p>registrados no SCRCP.</p> <p>§ 7º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no caput deste artigo, a opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e implicará a perda da condição de Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, extinguindo-se toda e qualquer obrigação deste PLANO COPASA SALDADO com o Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido ou seus Beneficiários ou herdeiros legais.</p> <p>§ 8º - A opção e o exercício da portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p>	
	<p>Seção V AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 83 - A partir da data da publicação ou comunicação formal da aprovação do presente Regulamento pelo Órgão Governamental competente, o Participante poderá optar por permanecer no PLANO COPASA SALDADO, passando à condição de Participante Autopatrocinado, na ocorrência de perda total de remuneração, inclusive em decorrência da Cessação do Vínculo Empregatício, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Capítulo VI, assim como para aqueles advindos do Plano de Origem na condição de Participante Autopatrocinado.</p> <p>§ 1º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Fundação, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XIX do artigo 2º.</p>	<p>Inclusão do instituto de autopatrocinio, conforme previsto na Resolução CNPC n° 50/22.</p>

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 2º - Ficarà a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Fundação da Cessação do Vínculo Empregatício ou da perda total da remuneração, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante, exceto o Participante Remido, na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;</p> <p>§ 3º - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total da remuneração, não retira do Participante, exceto o Participante Remido, o direito de optar pelo Autopatrocínio, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata a alínea anterior, diretamente à Fundação, se assim desejar.</p> <p>§ 4º - O Participante Autopatrocinado efetuará, a partir da opção pelo Autopatrocínio, as contribuições de administração do PLANO COPASA SALDADO, conforme trata o § 3º artigo 86, e as contribuições extraordinárias de que trata o inciso III do artigo 84, se existirem, inclusive aquelas de responsabilidade da Patrocinadora, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio.</p> <p>§ 5º - O Participante Autopatrocinado que vier a falecer ou se invalidar, antes de completar as Elegibilidades para a percepção do Benefício Saldado, poderá, ou seus Beneficiários, conforme o caso, solicitar a antecipação do Benefício Saldado, conforme previsto nos §§2º e 3º do artigo 26 deste Regulamento.</p> <p>§ 6º - A opção pelo instituto do Autopatrocínio, em decorrência da Cessação do Vínculo Empregatício, não impede a posterior opção pelo instituto do Benefício</p>	

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	<p>Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p> <p>§ 7º - Caso a remuneração ou o vínculo empregatício com a Patrocinadora seja restabelecido, o Participante Autopatrocinado retornará à condição de Participante, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, inclusive, se for o caso, aquelas relativas ao Plano de Origem.</p>	
<p>Artigo 83 - O custeio do PLANO COPASA SALDADO será atendido pelas seguintes fontes de receitas:</p>	<p>Artigo 84 - O custeio do PLANO COPASA SALDADO será atendido pelas seguintes fontes de receitas:</p>	<p>Ajuste de numeração e referência</p>
<p>III - contribuições extraordinárias para cobertura de insuficiências, de responsabilidade dos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos, Assistidos, inclusive Pensionistas, e Patrocinadora, para cobertura de eventuais insuficiências patrimoniais do PLANO COPASA SALDADO, obedecido o disposto no artigo 84.</p>	<p>III - contribuições extraordinárias para cobertura de insuficiências, de responsabilidade dos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos, Assistidos, inclusive Pensionistas, e Patrocinadora, para cobertura de eventuais insuficiências patrimoniais do PLANO COPASA SALDADO, obedecido o disposto no artigo 85.</p>	<p>Ajuste de referência</p>
<p>Artigo 84 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, esta de responsabilidade do Atuário do PLANO COPASA SALDADO, fixará as contribuições extraordinárias dos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos, dos Assistidos e da Patrocinadora, quando devidas, a periodicidade do recolhimento à Fundação e a taxa de juros utilizada, e entrará em vigor após a sua aprovação pela Patrocinadora e pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Artigo 85 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, esta de responsabilidade do Atuário do PLANO COPASA SALDADO, fixará as contribuições extraordinárias dos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos, dos Assistidos e da Patrocinadora, quando devidas, a periodicidade do recolhimento à Fundação e a taxa de juros utilizada, e entrará em vigor após a sua aprovação pela Patrocinadora e pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Ajuste de numeração</p>
<p>Artigo 85 - O custeio administrativo do Plano se dará em função da Taxa de Carregamento, ou Taxa de Administração, mensurada pela FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL, em comum acordo com a COPASA, descontadas mensalmente dos Participantes e Patrocinadora COPASA, a qual terá a responsabilidade de repassar os valores recolhidos à Fundação e esta para o Plano, conforme Plano de Custeio determinado atuarialmente, a ser proposto com base nas definições do Plano de Gestão Administrativa - PGA da</p>	<p>Artigo 86 - O custeio administrativo do Plano se dará em função da Taxa de Carregamento, ou Taxa de Administração, mensurada pela Fundação, em comum acordo com a COPASA, descontadas mensalmente dos Participantes e Patrocinadora COPASA, a qual terá a responsabilidade de repassar os valores recolhidos à Fundação e esta para o Plano, conforme Plano de Custeio determinado atuarialmente, a ser proposto com base nas definições do Plano de Gestão Administrativa - PGA da Fundação e legislação vigente.</p>	<p>Ajuste ao artigo 1º e de numeração</p>

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Fundação e legislação vigente.		
§ 5º - As contribuições da Patrocinadora para custeio das despesas administrativas não excederá à dos Participantes e Assistidos.	§ 5º - As contribuições da Patrocinadora para custeio das despesas administrativas não excederão às dos Participantes e Assistidos.	Ajuste ortográfico
Artigo 86 - As contribuições referidas nos incisos I e III do artigo 83 e no artigo 85 serão recolhidas à Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, ressalvado o disposto no § 1º.	Artigo 87 - As contribuições referidas nos incisos I e III do artigo 84 e no artigo 86 serão recolhidas à Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, ressalvado o disposto no § 1º.	Ajuste de numeração e referência
§ 1º As contribuições referidas no inciso IV do artigo 83, quando se tratar do Participante Remido, serão deduzidas do Direito Acumulado Participante - DAP, quando da instituição da referida contribuição, considerando a forma e condições dispostas no Plano de Custeio.	§ 1º As contribuições referidas no inciso IV do artigo 84 , quando se tratar do Participante Remido, serão deduzidas do Direito Acumulado Participante - DAP, quando da instituição da referida contribuição, considerando a forma e condições dispostas no Plano de Custeio.	Ajuste de referência
Artigo 87 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido no caput do artigo 86, esta pagará à Fundação multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança, calculados pro rata dia de atraso.	Artigo 88 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido no caput do artigo 87 , esta pagará à Fundação multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança, calculados pro rata dia de atraso.	Ajuste de numeração e referência
Artigo 88 - No caso de não ser descontada do Salário de Participação do Participante a contribuição extraordinária para cobertura de insuficiências e a contribuição administrativa, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à Fundação, no prazo estabelecido no caput do artigo 86.	Artigo 89 - No caso de não ser descontada do Salário de Participação do Participante a contribuição extraordinária para cobertura de insuficiências e a contribuição administrativa, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à Fundação, no prazo estabelecido no caput do artigo 87 .	Ajuste de numeração e de referência
§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do Participante, do prazo estabelecido no artigo 86, ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 87.	§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do Participante, do prazo estabelecido no artigo 87 , ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 88 .	Ajuste de referência
§ 2º - As contribuições extraordinárias adicionais de que trata o inciso IV do artigo 83 serão vertidas diretamente à Fundação pelo interessado, por meio de aporte à vista, na data da alteração.	§ 2º - As contribuições extraordinárias adicionais de que trata o inciso IV do artigo 84 serão vertidas diretamente à Fundação pelo interessado, por meio de aporte à vista, na data da alteração.	Ajuste de referência

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Artigo 89 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, com base em proposta da Diretoria Executiva, nos termos definidos no Estatuto da Fundação, com a concordância da Patrocinadora e após sua aprovação pelo Órgão Governamental competente.	Artigo 90 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, com base em proposta da Diretoria Executiva, nos termos definidos no Estatuto da Fundação, com a concordância da Patrocinadora e após sua aprovação pelo Órgão Governamental competente.	Ajuste de numeração
Artigo 90 - As alterações deste Regulamento não poderão:	Artigo 91 - As alterações deste Regulamento não poderão:	Ajuste de numeração
Artigo 91 - O direito aos benefícios assegurados por este PLANO COPASA SALDADO é imprescritível, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	Artigo 92 - O direito aos benefícios assegurados por este PLANO COPASA SALDADO é imprescritível, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	Ajuste de numeração
Artigo 92 - Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal.	Artigo 93 - Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal.	Ajuste de numeração
Artigo 93 - O Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e o Assistido do PLANO COPASA, ao optar por transacionar seus direitos e obrigações do PLANO DE ORIGEM pelos do PLANO COPASA SALDADO, estará optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente no PLANO DE ORIGEM.	Artigo 94 - O Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e o Assistido do PLANO COPASA, ao optar por transacionar seus direitos e obrigações do PLANO DE ORIGEM pelos do PLANO COPASA SALDADO, estará optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente no PLANO DE ORIGEM.	Ajuste de numeração
Artigo 94 - Para os Participantes e Assistidos inscritos no PLANO COPASA até a Data Efetiva, conforme artigo 98 deste Regulamento, e que fizerem a opção pela migração para o PLANO COPASA SALDADO, deverão ser observadas as seguintes disposições:	Artigo 95 - Para os Participantes e Assistidos inscritos no PLANO COPASA até a Data Efetiva, conforme artigo 99 deste Regulamento, e que fizerem a opção pela migração para o PLANO COPASA SALDADO, deverão ser observadas as seguintes disposições:	Ajuste de numeração e de referência
Artigo 95 - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a transação dos direitos e obrigações dos Participantes, Participantes Remidos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos do PLANO COPASA pelos	Artigo 96 - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a transação dos direitos e obrigações dos Participantes, Participantes Remidos, Participantes Autopatrocinados e Assistidos do PLANO COPASA pelos	Ajuste de numeração

QUADRO COMPARATIVO - ADEQUAÇÃO REGULAMENTAR PLANO COPASA SALDADO – CNPB 2010.0024-74

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
direitos e obrigações do PLANO COPASA SALDADO estão definidas no Termo de Transação.	direitos e obrigações do PLANO COPASA SALDADO estão definidas no Termo de Transação.	
Artigo 96 - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Cisão do PLANO COPASA e, em decorrência, a criação deste PLANO COPASA SALDADO, estão definidas no Termo de Cisão.	Artigo 97 - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Cisão do PLANO COPASA e, em decorrência, a criação deste PLANO COPASA SALDADO, estão definidas no Termo de Cisão.	Ajuste de numeração
Artigo 97 - Os Termos de que tratam os artigos 95 e 96 serão submetidos ao Órgão Governamental competente, por ocasião da Cisão do Plano COPASA.	Artigo 98 - Os Termos de que tratam os artigos 96 e 97 serão submetidos ao Órgão Governamental competente, por ocasião da Cisão do Plano COPASA.	Ajuste de numeração e de referência
Artigo 98 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo Órgão Governamental competente, sendo a Data Efetiva do Plano fixada pelo Conselho Deliberativo da Fundação e, posteriormente, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.	Artigo 99 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo Órgão Governamental competente.	Ajuste de numeração
Parágrafo Único - Além da Data Efetiva, o Conselho Deliberativo da Fundação deverá fixar o Período de Opção pela Transação.	EXCLUIR	Exclusão do § único considerando que a transação já ocorreu, conforme inciso XVI do artigo 2º
Artigo 99 - A partir de 25 de junho de 2010, conforme Portaria nº 468, da PREVIC, publicada no Diário Oficial da União, o PLANO COPASA SALDADO não permitirá inscrições de novos Participantes, posto se tratar de um plano em extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.	Artigo 100 - A partir de 25 de junho de 2010, conforme Portaria nº 468, da PREVIC, publicada no Diário Oficial da União, o PLANO COPASA SALDADO não permitirá inscrições de novos Participantes, posto se tratar de um plano em extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.	Ajuste de numeração